

CÂMARA

MUNICIPAL DE SOUSA

CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

APROVADO

Em 1 / 9 / 26

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

Seja o presente projeto distribuído
à Comissão respectiva.
Sala das Sessões, em 18 / 8 / 26

[Assinatura]
PREFEITO

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 949, DE 10 DE ABRIL DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, PARA APERFEIÇOAR AS CONDIÇÕES PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS, DISCIPLINAR A EXECUÇÃO E A ACESSIBILIDADE DOS PASSEIOS PÚBLICOS E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO PLANTIO DE ÁRVORES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Sousa aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 87 da Lei Municipal nº 949, de 10 de abril de 1980 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. Não será reconhecida a conclusão da obra enquanto:

I – não for integralmente observado o projeto aprovado;

II – não estiver integralmente executado, pavimentado e acessível o passeio público adjacente ao terreno edificado, em conformidade com o art. 343;

III – não houver sido comprovada a ligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário, quando disponível, ou a execução de solução individual adequada e admitida pelo órgão competente, quando inexistente a rede;

IV – não houver sido comprovada a ligação do imóvel à rede pública de abastecimento de água, quando disponível, ou a existência de meio adequado de abastecimento, quando inexistente a rede;

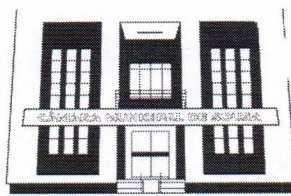
V – não estiver assegurado o adequado escoamento das águas pluviais no terreno edificado; e

VI – não houver sido comprovada a execução do plantio previsto no art. 345, ressalvados os casos em que o órgão municipal competente deferir solução alternativa ou reconhecer a impossibilidade total ou parcial de cumprimento da exigência.

§ 1º A comprovação prevista nos incisos III e IV do caput será realizada mediante documento idôneo emitido pela prestadora do respectivo serviço público ou por outro meio de prova admitido pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da realização de vistoria.

§ 2º Para fins do inciso VI do caput, a comprovação do plantio será realizada durante a vistoria de conclusão da obra, mediante verificação da localização, da quantidade e da compatibilidade das espécies com o projeto aprovado.

§ 3º A existência de muda recém-plantada não impedirá a expedição do “habite-se”, desde que o plantio tenha sido corretamente executado, permanecendo o responsável pelo imóvel obrigado à manutenção das árvores e à reposição das mudas que não se desenvolverem, na forma do § 12 do art. 345.” (NR)



Art. 2º O inciso VII do art. 105 da Lei Municipal nº 949, de 10 de abril de 1980, passa a vigorar com nova redação, e o referido artigo fica acrescido do inciso X:

“Art. 105. Toda edificação deverá observar, especificamente, as seguintes condições:

.....

VII – dispor de passeio público executado, pavimentado e acessível em toda a extensão em que o imóvel se limite com via pública, independentemente da existência de meio-fio, observadas as disposições do art. 343;

.....

X – atender, quando aplicáveis, às exigências de plantio de árvores previstas no art. 345.” (NR)

Art. 3º O art. 343 da Lei Municipal nº 949, de 10 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 343. Será obrigatória a execução de passeio público em toda a extensão da testada dos terrenos localizados em logradouros públicos, independentemente da existência de meio-fio.

§ 1º O passeio público deverá observar o alinhamento, o nivelamento, a largura e os demais parâmetros definidos ou aprovados pelo órgão municipal competente, bem como a legislação e as normas técnicas de acessibilidade vigentes.

§ 2º O passeio público deverá:

I – possuir faixa livre de circulação de pedestres contínua, segura, acessível e desobstruída;

II – apresentar superfície regular, firme, estável, não trepidante e não escorregadia;

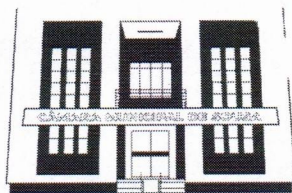
III – ser executado sem degraus, ressaltos, depressões, desníveis abruptos ou outros obstáculos que comprometam a circulação de pedestres;

IV – preservar a continuidade e as condições de acessibilidade da faixa livre nos acessos de veículos e pedestres ao imóvel;

V – conter rebaixamentos, sinalização tátil e os demais elementos de acessibilidade exigidos pela legislação e pelas normas técnicas vigentes; e

VI – assegurar o adequado escoamento das águas pluviais, vedados o acúmulo de água e o lançamento que comprometa a circulação ou cause danos ao logradouro ou aos imóveis adjacentes.

§ 3º Árvores, postes, equipamentos, tampas de acesso, mobiliário urbano e demais interferências deverão ser posicionados fora da faixa livre de circulação,



ressalvadas as soluções tecnicamente justificadas e admitidas pelas normas de acessibilidade.

§ 4º O acesso de veículos ao imóvel deverá ser executado de modo a não interromper, deformar ou criar inclinação transversal inadequada na faixa livre de circulação do passeio.

§ 5º Na ausência de meio-fio ou em logradouros com declividades acentuadas, a equipe técnica da Secretaria de Planejamento definirá individualmente ou para o logradouro completo, o alinhamento, o nivelamento e os demais parâmetros técnicos necessários à execução do passeio.

§ 6º A impossibilidade técnica de atendimento integral a requisito específico de acessibilidade:

I – deverá ser demonstrada pelo interessado mediante justificativa técnica acompanhada dos elementos necessários à sua comprovação;

II – dependerá de manifestação técnica fundamentada do órgão municipal competente; e

III – não dispensará a execução do passeio nem a adoção da solução que assegure o maior grau de acessibilidade tecnicamente possível.” (NR)

Art. 4º O art. 345 da Lei Municipal nº 949, de 10 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 345. Serão obrigatoriamente previstas áreas destinadas ao plantio de árvores no passeio público ou, nas hipóteses admitidas neste artigo, em área permeável situada no interior do lote, nas dimensões, formas e distâncias definidas pelo órgão municipal competente, observadas as características do logradouro e as demais disposições deste Código.

§ 1º Nos pedidos de licença para construção de novas edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares, comerciais, industriais e públicas, o projeto deverá prever o plantio de, no mínimo, 1 (uma) árvore para cada 10 m (dez metros) de testada do lote ou fração, consideradas as testadas voltadas para logradouro público.

§ 2º A exigência prevista no § 1º aplica-se também às obras de reforma ou ampliação que:

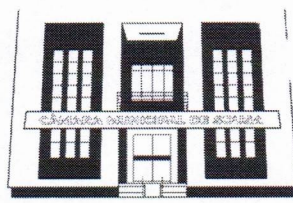
I – impliquem execução ou reconstrução integral do passeio; ou

II – modifiquem a área externa ou a implantação da edificação de maneira que possibilite a realização do plantio.

§ 3º Quando realizado no passeio público, o plantio deverá ocorrer em abertura destinada a essa finalidade, implantada fora da faixa livre de circulação prevista no art. 343, desde que a solução:

I – preserve a circulação de pedestres e as condições de acessibilidade;

II – não prejudique os acessos de veículos e pedestres ao imóvel;



III – não comprometa a visibilidade, a drenagem, a iluminação pública ou a segurança do logradouro; e

IV – seja compatível com as redes e os equipamentos de infraestrutura urbana existentes.

§ 4º Quando as condições técnicas do passeio impedirem o plantio no local indicado no § 3º, as árvores deverão ser plantadas em área permeável situada no interior do lote, preferencialmente próxima à testada voltada para o logradouro público, mantida a quantidade mínima estabelecida no § 1º.

§ 5º As espécies utilizadas deverão estar previstas no Plano Municipal de Arborização vigente e ser compatíveis com:

I – as dimensões e características do passeio ou da área interna destinada ao plantio;

II – a presença de redes aéreas ou subterrâneas;

III – a destinação e as condições de utilização do imóvel; e

IV – as características ambientais e urbanísticas do local.

§ 6º O projeto apresentado para licenciamento deverá indicar a quantidade, a espécie e a localização proposta para cada árvore, inclusive quando o plantio ocorrer no interior do lote.

§ 7º O requerente deverá apresentar justificativa técnica sempre que pretender:

I – a redução da quantidade de árvores;

II – a alteração da localização ordinariamente prevista;

III – a adoção de solução alternativa; ou

IV – o reconhecimento de impossibilidade total ou parcial de cumprimento da exigência.

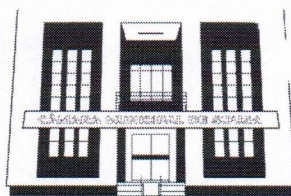
§ 8º A justificativa prevista no § 7º deverá ser acompanhada dos documentos, plantas, croquis, fotografias ou demais elementos necessários à demonstração da impossibilidade alegada.

§ 9º O pedido será analisado pelo órgão municipal competente, observadas as competências previstas na legislação municipal, mediante manifestação técnica fundamentada.

§ 10. A manifestação técnica poderá:

I – manter integralmente a exigência;

II – aprovar localização alternativa no passeio ou no interior do lote;



III – adequar a quantidade ou a distribuição das árvores às condições comprovadas do imóvel; ou

IV – reconhecer, excepcionalmente, a impossibilidade total ou parcial do plantio.

§ 11. A decisão que reconhecer a impossibilidade ou autorizar solução diversa da regra geral deverá indicar expressamente os elementos técnicos que a fundamentam.

§ 12. A manutenção das árvores e a reposição das mudas que não se desenvolverem serão de responsabilidade:

I – do proprietário ou possuidor, nos imóveis privados; e

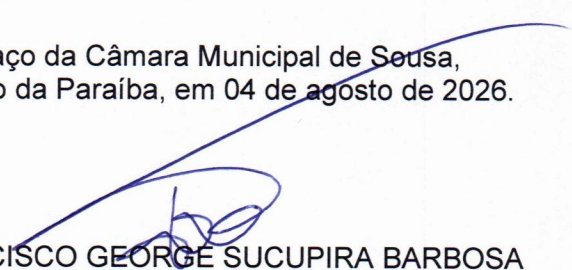
II – do órgão ou entidade responsável, nos imóveis públicos.” (NR)

Art. 5º As exigências desta Lei Complementar aplicam-se aos pedidos de licença para construção, reforma ou ampliação protocolizados após o início de sua vigência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos técnicos e administrativos necessários à execução desta Lei Complementar, observados o Código de Obras e Urbanismo, a legislação e as normas técnicas de acessibilidade e o Plano Municipal de Arborização.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Paço da Câmara Municipal de Sousa,
Estado da Paraíba, em 04 de agosto de 2026.


FRANCISCO GEORGE SUCUPIRA BARBOSA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL

Tel: (83) 3521-1509

<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2026		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0001/2026
PROPOSITOR:	FRANCISCO GEORGE SUCUPIRA BARBOSA	DATA:	01/09/2026
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	19:36
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	PRESENTE	SIM
EVALDO ARAÚJO	SD	PRESENTE	SIM
RADAMÉS ESTRELA	PSB	PRESENTE	SIM
JR DE ZILDA	PSB	PRESENTE	SIM
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	PRESENTE	SIM
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	AUSENTE	AUS
JOHANNA ESTRELA	PDT	AUSENTE	AUS
NOVINHO DE CARLAO	PDT	AUSENTE	AUS
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
VICTOR RABELO	PL	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM

11

NÃO

0

ABS

0

TURNO:

Turno

TRAMITE:

Ementa:

PRÉSIDENTE DA SESSÃO

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 949, DE 10 DE ABRIL DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SOUSA, PARA APERFEIÇOAR AS CONDIÇÕES PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS, DISCIPLINAR A EXECUÇÃO E A ACESSIBILIDADE DOS PASSEIOS PÚBLICOS E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO PLANTIO DE ÁRVORES.